

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800016011550

INTERESSADO: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS -
SINDEPOL-GO

ASSUNTO: MINUTA

DESPACHO Nº 861/2019 - GAB

EMENTA: MINUTA DE ALTERAÇÃO DAS LEIS ESTADUAIS NºS 14.657/2004 E 16.901/2010. DESPACHO Nº 445/2018 SEI GAB. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SOLICITAÇÃO DE NOVA ANÁLISE PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA ORIENTAÇÃO ANTERIOR. ACUMULAÇÃO DE CARGO POLICIAL CIVIL COM O MAGISTÉRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA MINUTA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS, NA FORMA ORIENTADA.

1. Neste processo, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou, via **Despacho nº 1165/2018 GSECC** (3248399), análise e orientação sobre a proposta apresentada pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Goiás - SINDEPOL/GO, de alteração da Lei Estadual nº 16.901, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e da Lei Estadual nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, que dispõe sobre cargos dos Quadros de Pessoal da Diretoria-Geral da Polícia Civil e da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da então Secretaria de Estado da Segurança Pública e Justiça.

2. Após o pronunciamento favorável desta Casa, formalizado no **Despacho nº 445/2018 SEI GAB** (3356277), a GOIASPREV apresentou nos autos a **Nota Técnica nº 03/2018 GEIN/GOIASPREV** (4616471), contendo o impacto financeiro e atuarial decorrente da mudança legislativa das Leis Estaduais nºs 16.901/2010 e 14.657/2004, pretendida neste feito.

3. A Secretaria de Estado da Casa Civil, através do **Despacho nº 946/2019 GAB** (6738547), após levantar alguns pontos de dúvida, solicitou nova manifestação jurídica desta Casa. Entretanto, em virtude da solicitação contida no **Ofício nº 3320/2019 SSP** (6780296), da lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, os autos foram previamente devolvidos à Pasta solicitante, pelo **Despacho nº 131/2019 ASGAB** (6828894).

4. Nesta oportunidade, por meio do **Ofício nº 4469/2019 SSP** (7228970), retornam à esta Casa, instruídos com o Parecer Jurídico juntado pelo SINDEPOL (7197834), conforme noticiado pela Delegada-Geral Adjunta, via **Despacho nº 6169/2019 SEAA/DAG/DGA/DGPC** (7221771).

5. Pois bem. Esta Casa manifestou-se favoravelmente sobre a proposta de alteração legislativa objeto destes autos, na forma sintetizada pelo **Despacho nº 946/2019 GAB** (6738547), oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil: "*a) a função policial é considerada atividade de risco; b) a função policial civil é acumulável com o exercício de um cargo de professor, privado ou público, respeitada a compatibilidade de horários entre este e o regime de trabalho fixado em lei; c) o exercício das atividades desenvolvidas pelos servidores policiais civis cedidos aos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo Federal, bem como aos órgãos do Ministério Público e Defensoria Pública, se caracteriza como função policial de risco, de que, nestas hipóteses, haja termo de cooperação, ajuste ou convênio firmado entre estes entes com o Delegado Geral da Polícia Civil ou com o Secretário de Segurança Pública; d) é considerada função estritamente policial a atividade exercida por presidente de associação ou sindicato representativos dos policiais civis, não descaracterizando os riscos inerentes ao cargo; e) inexistente óbice à promoção de servidor policial civil afastado de suas funções em razão de estar exercendo, exclusivamente, mandato classista, bem como estar cedido a órgão que esteja fora do Poder Executivo Estadual, desde que haja termo de cooperação, ajuste ou convênio firmado com a Delegacia Geral da Polícia Civil ou Secretaria de Segurança Pública*".

6. E apontando a orientação jurisprudencial do tribunal local e do Superior Tribunal de Justiça, o já citado **Despacho nº 946/2019 GAB** (6738547) solicitou nova análise jurídica sobre a iniciativa em exame, apresentando os seguintes aspectos:

I - Todas as funções policiais civis, aí incluídos os cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Papiloscopista Policial (art. 48 da Lei nº 16.901/2010), ostentam natureza técnica ou científica para, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, autorizar sua acumulação com o cargo de professor?

II - Sobre a consideração do tempo de serviço prestado na condição de cedido como de efetivo exercício de atividade policial, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.817-6 Distrito Federal, ao analisar lei distrital que elastecia o conceito e a natureza da função policial, concluiu, à oportunidade, pela colisão com o §4º do art. 40 da Constituição Federal, por entender que "(...) o que se objetivou concretamente com o dispositivo foi estender a natureza da função policial a qualquer tipo de cessão realizada nos órgãos públicos. Como todos nós sabemos, os que já transitamos pela atividade administrativa, essas cessões podem se dar efetivamente em cargos de natureza policial, por exemplo, várias vezes os policiais são cedidos para os Tribunais de Justiça para efeito de realização de segurança, e, nesses casos, evidentemente, existe uma prorrogação da atividade policial na cessão, e, outras vezes, essas cessões ocorrem independentemente desta natureza estritamente policial, porque são requisitados para funções burocráticas e, neste caso, de fato, a requisição não se dá em função estritamente policial."

7. O primeiro ponto indicado refere-se à amplitude do texto do art. 9º, *caput*, da Minuta, com vistas a saber se todas as funções policiais civis (Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Agente de Polícia e Papiloscopista Policial - art. 48 da Lei Estadual nº 16.901/2010) ostentam a condição de cargo técnico científico e, nessas condições, autorizam a acumulação do exercício das respectivas funções com o cargo de Professor público, na forma prevista no art. 37, XVI, da CF/88.

8. Como se demonstrou no **Despacho nº 445/2018 SEI GAB (3356277)**, para "*o provimento do cargo de Delegado de Polícia é requisito a formação em curso superior de Direito, sendo que as atribuições inerentes a citado cargo, dispostas no artigo 49, não deixa margem de dúvida de que ele é um cargo eminentemente técnico-científico*". Para os demais cargos policiais civis, como também fora observado, se por um lado, a Lei Estadual nº 16.901/2010 exige para o respectivo provimento a formação em cursos de nível superior em qualquer área do conhecimento, por outro, ela os qualifica como de natureza técnico-policial. Ademais, a lei de regência elencou como um dos princípios institucionais da Polícia Civil, a atuação técnico-científica na condução da atividade investigativa (art. 3º, inciso VIII).

9. E desde a sistemática alinhada aos cargos policiais civis pela Lei Estadual nº 16.901/2010, o Tribunal de Justiça deste Estado tem sinalizado pela regularidade do seu exercício cumulativo com o cargo de Professor, nos seguintes moldes:

“Mandado de Segurança. Acumulação de Cargos Públicos. Escrivão de Polícia e Professor. Natureza Técnica do Cargo. Compatibilidade de Horários. Possibilidade. Comprovada a compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com o cargo de escrivão de polícia do Estado de Goiás, este definido pela lei da carreira como de natureza técnico-policial (art.48, § 2º, da Lei n. 16.901/2010), nos termos do art. 37, inciso XVI, “b”, da Constituição da República. Mandado de Segurança nº. 421994-76.2012.8.09.0000 (201294219944). 2ª Câmara Cível. Rel. Desor. Zacarias Neves Coelho. Acórdão: 28/05/2013. DJ 1320 de 12/06/2013.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR ESTADUAL. AGENTE DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA TÉCNICA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DA UEG. ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. EXCLUSÃO. REEMBOLSO DAS DESPESAS ANTECIPADAS PELA PARTE VENCEDORA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Consoante dispõe a exegese do art. 37, inc. XVI, alínea "b", da CF, Havendo compatibilidade de horários, é permitida a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico; 2. O cargo de Agente de Polícia é definido como técnico pela Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei 16.901/2010) em seu artigo 48, § 2º, e, no artigo 51, da referida lei são especificadas as suas atribuições, pelo que demonstram a natureza técnica do cargo; 3. Consoante o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, cabendo-lhe, porém, se vencida, reembolsar a parte vencedora dos valores que antecipou; 4. Dentre as funções do Poder Judiciário, não se encontra cumulada a de órgão consultivo, motivo pelo qual não há que se falar em prequestionamento. REMESSA E APELAÇÃO CONHECIDAS. PARCIALMENTE PROVIDA A

PRIMEIRA E DESPROVIDA A SEGUNDA. (201392593239 - 6ª Câmara Cível. Desor: Jeová Sardinha de Moraes. Acórdão. 12/04/2016. Pub. DJ 19/04/2016).

10. Importa observar que as decisões judiciais indicadas pela pasta consulente não representam a orientação jurisprudencial mais hodierna e contemporânea à vigência da Lei Orgânica da Polícia Civil deste Estado (Lei Estadual nº 16.901/2010), da qual se extrai que as atribuições dos respectivos cargos são de natureza técnica. Além disso, a própria lei expressamente os qualifica como de natureza técnico-policial, o que se compatibiliza com o desempenho das atividades de investigação e inteligência policial, que tem cada vez mais exigido o emprego de conhecimentos técnicos e específicos na busca de ações eficientes por parte da polícia judiciária.

11. Por sua vez, o segundo ponto levantado pela Casa Civil, que se refere ao texto proposto para o § 1º do art. 9º da Minuta¹, reclama uma maior reflexão, principalmente tendo em conta o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817-6 DF**, diante do elastecimento do conceito e do desvirtuamento da natureza da função policial da questionada Lei nº 3.556/2005, do Distrito Federal. **A Corte repudiou a possibilidade de extensão da natureza da função policial indistintamente a qualquer tipo de cessão realizada nos órgãos públicos², reconhecendo a afronta ao § 4º do art. 40 da CF, concluindo pela inconstitucionalidade formal e material da lei distrital.**

12. Na verdade, como ainda observado pela Secretaria de Estado da Casa Civil no **Despacho nº 946/2019 GAB** (6738547), na linha do raciocínio adotado pela Suprema Corte, esta Procuradoria-Geral outrora se posicionou pela impossibilidade de se considerar como de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, para fins de aposentadoria e abono de permanência, o tempo de serviço prestado pelo policial civil durante o exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativa de categoria de servidores públicos. Aliás, segundo posicionamento firmado no **Despacho "AG" nº 000387/2017** (processo nº 201600007001883), não pode ser computado como de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial os períodos em que o policial desenvolve atividades que não impliquem em contínua exposição a risco ou prejuízo à sua saúde e à sua integridade física. Disso ressaltou que o ordenamento jurídico não pode estabelecer ficções legais de exercício de atividades de risco, quando este efetivamente não ocorre, pelo menos para os efeitos que se relacionam ao benefício previdenciário constitucionalmente assegurado (art. 40, § 4º), com reflexos no abono de permanência, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, conforme assentado pelo STF.

13. Nessas condições, as previsões contidas na Minuta com relação aos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 9º da Lei Estadual nº 16.901/2010 e art. 8º-A da Lei Estadual nº 14.657/2004 devem ser alteradas a fim de afastar a incompatibilidade que apresentam em face do ordenamento constitucional em vigor, na medida em que constituem ficções legais de atividade policial de risco que afrontam o art. 40, § 4º, da CF. Ademais, é preciso destacar que essas alterações legislativas propostas, bem como as que se referem ao art. 85 (promoção por merecimento), devem ser avaliadas sob a ótica previdenciária, valendo-se, para tanto, do conteúdo da **Nota Técnica nº 03/2018 GEIN/GOIASPREV** (4616471).

14. Por último, realço que as ponderações formuladas nos subitens 3.2 e 3.3 da peça jurídica carreada aos autos (7197839) não são capazes de alterar o entendimento que ora se adota na esteira dos pronunciamentos exarados anteriormente por órgão de consultoria jurídica, consubstanciados nos **Despachos "AG" nºs 000387/2017 (processo nº 201600007001883), 005567/2016 e 002360/2107 (processo nº 201600016003925) e Despacho nº 797/2019 GAB (processo nº 201900016003253).**

15. Matéria orientada, restituam-se à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência ao titular da **Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Ademais, o **DDL/PGE** deve ser cientificado quanto à **retificação parcial do Despacho nº 445/2018 SEI GAB (3356277)**, mais precisamente em relação ao seu item 9 (que não mais espelha a orientação desta Casa), cuja anotação deve ser operacionalizada.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "§ 1º O servidor policial civil lotado em qualquer das unidades integrantes da Secretaria de Segurança Pública e dos demais órgãos do Poder Executivo exerce função policial de risco;"

2 "(...) o que se objetivou concretamente com o dispositivo foi estender a natureza da função policial a qualquer tipo de cessão realizada nos órgãos públicos. Como todos nós sabemos, os que já transitamos pela atividade administrativa, essas cessões podem se dar efetivamente em cargos de natureza policial, por exemplo, várias vezes os policiais são cedidos para os Tribunais de Justiça para efeito de realização de segurança, e, nesses casos, evidentemente, existe uma prorrogação da atividade policial na cessão, e, outras vezes, essas cessões ocorrem independentemente desta natureza estritamente policial, porque são requisitados para funções burocráticas e, neste caso, de fato, a requisição não se dá em função estritamente policial."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/10/2019, às 14:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7670605** e o código CRC **17C1D432**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201800016011550



SEI 7670605